



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525571 - DF (2023/0452085-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : J H B DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. GRAVE AMEAÇA E REITERAÇÃO INFRACIONAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que impôs medida socioeducativa de internação ao adolescente em razão da prática de ato infracional análogo à tentativa de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma branca. A medida foi fundamentada na gravidade concreta do ato infracional, na reiteração de condutas infracionais e na vulnerabilidade social do menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão preenchidos os requisitos legais para a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme previsto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação de medida socioeducativa de internação encontra amparo no art. 122, I e II, do ECA, que autoriza a internação em casos de atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa e pela reiteração no cometimento de infrações graves.

4. O ato infracional praticado pelo menor envolveu grave ameaça à vítima, com uso de arma branca e concurso de pessoas, além de tentativa de perseguição à vítima, circunstâncias que demonstram a elevada reprovabilidade da conduta.

5. Embora o adolescente seja tecnicamente primário, a análise do seu histórico revela reiteração infracional, com registros anteriores de atos análogos a crimes graves, como roubo majorado e tentativa de homicídio, além do descumprimento de

medidas socioeducativas menos gravosas, como liberdade assistida.

6. O contexto pessoal e social do adolescente, marcado por evasão escolar, uso recorrente de substâncias entorpecentes e convivência com pessoas envolvidas em atividades ilegais, reforça a insuficiência de medidas socioeducativas mais brandas e a necessidade de maior intervenção estatal para garantir sua ressocialização.

7. A medida de internação se mostra adequada para permitir o afastamento do adolescente de situações que o estimulam à prática de novos atos infracionais, bem como para proporcionar orientação psicopedagógica intensiva e oportunidades de ressocialização.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de imposição da medida de internação nos casos de prática de ato infracional grave, com emprego de violência ou grave ameaça, nos termos do art. 122, I, do ECA, não havendo óbice ao seu uso em situações que demandam intervenção mais rigorosa para atender ao objetivo ressocializador do Estatuto.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525571 - DF (2023/0452085-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : J H B DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. GRAVE AMEAÇA E REITERAÇÃO INFRACIONAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que impôs medida socioeducativa de internação ao adolescente em razão da prática de ato infracional análogo à tentativa de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma branca. A medida foi fundamentada na gravidade concreta do ato infracional, na reiteração de condutas infracionais e na vulnerabilidade social do menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão preenchidos os requisitos legais para a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme previsto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação de medida socioeducativa de internação encontra amparo no art. 122, I e II, do ECA, que autoriza a internação em casos de atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa e pela reiteração no cometimento de infrações graves.

4. O ato infracional praticado pelo menor envolveu grave ameaça à vítima, com uso de arma branca e concurso de pessoas, além de tentativa de perseguição à vítima, circunstâncias que demonstram a elevada reprovabilidade da conduta.

5. Embora o adolescente seja tecnicamente primário, a análise do seu histórico revela reiteração infracional, com registros anteriores de atos análogos a crimes graves, como roubo majorado e tentativa de homicídio, além do descumprimento de medidas socioeducativas menos gravosas, como liberdade assistida.

6. O contexto pessoal e social do adolescente, marcado por evasão escolar, uso recorrente de substâncias entorpecentes e convivência com pessoas envolvidas em atividades ilegais, reforça a insuficiência de medidas socioeducativas mais brandas e a necessidade de maior intervenção estatal para garantir sua ressocialização.

7. A medida de internação se mostra adequada para permitir o afastamento do adolescente de situações que o estimulam à prática de novos atos infracionais, bem como para proporcionar orientação psicopedagógica intensiva e oportunidades de ressocialização.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de imposição da medida de internação nos casos de prática de ato infracional grave, com emprego de violência ou grave ameaça, nos termos do art. 122, I, do ECA, não havendo óbice ao seu uso em situações que demandam intervenção mais rigorosa para atender ao objetivo ressocializador do Estatuto.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, que não admitiu o recurso especial formulado com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição da República, em oposição ao acórdão que deu provimento a apelação do Ministério Público para aplicar a medida socioeducativa de internação, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 248/267):

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. MAIOR ADEQUAÇÃO.

1. É cediço que as medidas socioeducativas aplicadas no âmbito do direito da infância e da juventude não consistem em imposição de pena nem têm caráter retributivo ou punitivo, visando à ressocialização e à reintegração do adolescente infrator na sociedade.

2. Nos termos do art. 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a eleição do tratamento ressocializador mais adequado deve sopesar tanto a gravidade do ato perpetrado como também as circunstâncias de sua prática e as condições pessoais do infrator, tudo a nortear o julgador para adotar medida eficaz para viabilizar a reeducação do menor.

3. A confissão da prática do ato infracional não deve influenciar a análise da medida socioeducativa a ser aplicada ao inimputável, pois, além de não haver previsão legal nesse sentido, tal medida é incompatível com as finalidades reeducadora e socializadora do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujas medidas socioeducativas não ostentam natureza jurídica de pena.

4. A tentativa não retira a gravidade do ato infracional, tendo em vista o emprego de grave ameaça contra a vítima, através de arma branca, e a ausência de consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente.

5. Na análise da medida socioeducativa mais adequada, devem ser levados em consideração outros conflitos do menor com a lei, mesmo que se trate de agente tecnicamente primário, bem como o potencial para permanecer no contexto infracional e a situação de vulnerabilidade do adolescente, configurada, in casu, pela evasão escolar, uso de drogas, ausência dos pais e convívio com pessoas envolvidas em situações ilícitas.

6. No presente caso, a medida de semiliberdade se revela insuficiente, sendo a de internação mais adequada à reeducação do adolescente para o convívio em sociedade, por permitir constante auxílio e orientação psicopedagógica, além de possibilitar o afastamento de situações que podem instigar o jovem à reiteração infracional.

7. Recurso do Ministério Público conhecido e provido.

O recurso especial aponta violação dos artigos 112 do ECA e 35 da Lei 12.594/2012 (SINASE).

Sustenta, em síntese, que "no caso em análise, tais circunstâncias

militam em favor do apelado e, foram sem dúvida levadas em consideração pelo ilustre julgador, quando do julgamento da ação socioeducativa. Sendo assim, não há que se falar em reforma da sentença" (e-STJ, fl. 279).

Aduz, outrossim, que "A simples alusão à gravidade do fato praticado e aos inadequados perfis e atitudes dos jovens, não é suficiente para motivar a privação da liberdade, até mesmo pela excepcionalidade das medidas em meio fechado" (e-STJ, fl. 279).

Requer, o final, seja o recurso conhecido e provido para reformar o acórdão para afastar a medida socioeducativa de internação e restabelecer aquela aplicada na sentença.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 292/294).

O recurso foi inadmitido pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 296/297). Assim, foi interposto este agravo (e-STJ, fls. 302/317).

Contraminuta à e-STJ fl. 426.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 338/339).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de alteração da medida socioeducativa de internação aplicada.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, ao aplicar a medida socioeducativa de internação, no que importa ao caso, assim fundamentou a controvérsia (e-STJ, fls. 248/267, grifos acrescidos):

Aplicação da medida socioeducativa de internação

Conforme relatado, a acusação pleiteia a substituição da medida socioeducativa de semiliberdade pela internação, tendo em vista a necessidade de maior intervenção estatal na vida do menor.

É cediço que as medidas socioeducativas aplicadas no âmbito do Direito da Infância e da Juventude não consistem em imposição de pena nem têm caráter retributivo ou punitivo, visando à ressocialização

e à reintegração do adolescente infrator na sociedade.

Nos termos do art. 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a eleição do tratamento ressocializador mais adequado deve sopesar tanto a gravidade do ato perpetrado como também as circunstâncias de sua prática e as condições pessoais do infrator, tudo a nortear o julgador para adotar uma medida eficaz que viabilize a reeducação do menor.

Por outro lado, conforme consta nos incisos do art. 122 do ECA, a medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

No caso dos autos, o juízo de origem impôs ao representado J. H. B. DOS S. a medida socioeducativa de semiliberdade, por prazo indeterminado, não superior a 3 anos, com base no art. 112, inciso V, do ECA, mediante a seguinte fundamentação (ID 46185363):

Em relação ao ato infracional, destaca-se ter sido praticado em via pública, em concurso de pessoas e com emprego de arma branca. Essas circunstâncias demonstram desvalor pelas regras de convívio social por parte do jovem, além de desprezo pelas autoridades constituídas.

Em relação às condições pessoais de J., nota-se que o jovem confessou os fatos e é tecnicamente primário.

Em audiência (ID 149815241), o representado J. relatou que tem 16 anos de idade, não estuda e não tem problema de saúde. Usa droga (maconha), consome bebida alcoólica, tem passagem anterior (em que foi beneficiado com remissão) e cumpriu a medida de liberdade assistida anteriormente imposta.

A responsável legal (mãe) afirmou em audiência (IDs 149815243 e 149819395) que JOÃO anda com más companhias, mas é tranquilo em casa.

jovem apresentou surto psicótico após usar droga sintética (LSD) e o levou ao CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), mas J. não faz tratamento.

O relatório social (ID 150878157) aponta que J. não estuda, não trabalha, usa droga (cinco cigarros de maconha por dia) e cumpriu a medida de liberdade assistida anteriormente imposta. Segundo o padrasto, J. fica a maior parte do tempo na rua, não dá trabalho em casa (mas faz o que quer) e é pouco controlado pelos familiares.

A análise do contexto social e infracional do adolescente J. indica a necessidade de uma medida socioeducativa que permita acompanhamento mais sistematizado e individualizado dele, ao passo que seja efetiva em retirá-lo do contexto de delinquência no qual parece se encontrar.

Não há dúvida de que o adolescente se encontra em situação de vulnerabilidade.

Ainda que esta seja a primeira vez que é processado, o jovem já foi beneficiado anteriormente com remissão. Mesmo após cumprir medida em meio aberto, voltou a se envolver com crime.

Além disso, as condições sociais do adolescente J. reclamam

uma intervenção mais enérgica por parte do Estado a fim de impedir que o adolescente volte ao cenário da delinquência juvenil. Nesta perspectiva, não há dúvidas de que impor ao representado em simples regime de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade não contribuiria para afastar o adolescente da delinquência.

Contudo, não se vê, ainda, necessidade de aplicar a medida mais severa. O fato, embora grave, ficou na esfera da tentativa. Não obstante o contexto pessoal, o adolescente confessou os fatos, o que pode indicar a existência de algum senso de responsabilidade. Além disso, ele deve ser considerado primário e esta é a primeira vez que ficou com a liberdade restrita. Não é incomum o período de internação provisória fazer as vezes de medida socioeducativa em situações que tais, contribuindo para o processo de ressocialização.

Nesse contexto, acredita-se que a medida de semiliberdade propiciará a J. o retorno aos estudos, dificultando a evasão da escola, além da profissionalização, através de cursos técnicos como marcenaria, carpintaria, informática e outros que o habilite a ingressar no mercado de trabalho, quando finalmente voltar a viver em sociedade.

Assim, poderá ter um acompanhamento mais rígido por parte dos educadores atuantes nas unidades, mantendo-se maior vigilância sobre as tarefas a ele atribuídas.

(Grifo acrescido)

Malgrado os argumentos utilizados pelo juiz sentenciante, o pleito recursal deve ser acolhido, pelos motivos que passo a expor.

Verifica-se que J. confessou a prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça, análogo à tentativa de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma branca.

Destaco que a confissão da prática do ato infracional não deve influenciar na análise da medida socioeducativa a ser aplicada ao inimputável, pois, além de não haver previsão legal nesse sentido, tal medida é incompatível com a finalidade reeducadora e socializadora do ECA.

Nesse sentido:

(...)

empregada grave ameaça em relação à vítima, através de arma branca, e a ausência de consumação só se deu por circunstância alheia à vontade do agente, qual seja, a fuga da vítima – a qual relatou, inclusive, ter sido perseguida –, que posteriormente encontrou policiais em uma viatura, aos quais relatou o ocorrido.

Além disso, há de se levar em consideração que, apesar de o representado ser tecnicamente primário, não é a primeira vez que se encontra em conflito com a lei. No processo n. 0713854-89.2021.8.07.0009, no qual respondeu por ato infracional análogo a homicídio tentado, foi-lhe concedida e remissão e aplicada a medida de liberdade assistida. Na folha de antecedentes (ID 46185215), constam dois procedimentos de apuração de ato infracional e, no relatório de atendimento inicial (ID 46185304), foi detalhado que o adolescente responde a um processo por ato análogo o roubo majorado consumado (700713-20/23) e a outro por ato análogo ao roubo majorado tentado (700400-59/23).

Por fim, no referido relatório consta que o adolescente não frequenta a escola e não demonstra interesse em retomar os estudos, é usuário regular de drogas (maconha), vive em um contexto familiar desfavorável (ausência do pai, desafio da autoridade da mãe e contato limitado com o padrasto) e tem convívio constante com pessoas envolvidas em situações ilegais. Confira-se (ID 46185304):

[...] J. parou de frequentar regularmente a escola faz três anos. Em 2020 e 2021 ele estava matriculado e chegou a participar de poucas atividades escolares, por isso, não obteve êxito. No ano passado ele não teve a matrícula renovada. O adolescente não demonstra interesse por retomar os estudos, por isso, estou trabalhando com ele a importância da formação escolar nos diversos âmbitos da vida social.

[...] J. H. acredita que fuma em média cinco cigarros de maconha por dia, mas diz que consome a droga sempre que tem oportunidade.

[...] O adolescente responde a mais de um processo de internação provisória: 700713- 20/23 (Roubo Majorado Consumado) e 700400-59/23 (Roubo Majorado Tentado- MBA).

[...] J. H. B. DOS S., 16 anos, está acautelado na Unidade de Internação Provisória de São Sebastião - UIPSS - desde o dia 07 de fevereiro de 2023. Esta é a terceira internação provisória do adolescente. Ele foi informado que o presente documento tem como objetivo subsidiar a análise do processo judicial e as decisões a serem tomadas pelo Poder Judiciário. As informações registradas foram obtidas por meio de atendimentos ao adolescente, de contatos com os familiares dele e de análise dos registros das internações anteriores.

O adolescente cumpriu medida socioeducativa de Liberdade Assistida na GEAMA de Taguatinga. De acordo com os registros da unidade a medida foi cumprida regularmente. No entanto, J. H. não soube expressar em que a medida contribuiu com a formação, atitudes e comportamento dele. O adolescente diz que não foi convocado para dar início a medida socioeducativa de prestação de serviço a comunidade.

J. H. mora com a mãe o padrasto e quatro irmãos maternos mais novos. A situação econômica da família é instável. A renda familiar é composta pelos ganhos que o Sr. F. adquire trabalhando na fabricação e instalação de bancadas de porcelanato e do benefício do programa social Auxílio Brasil. Faz cinco anos que a Sra. M. não tem emprego remunerado.

De acordo com o padrasto do adolescente, J. H. fica a maior parte do tempo na rua com amigos. O Sr. F. relatou que "em casa [J.] não dá trabalho, não é agressivo, mas ele faz o que quer". O padrasto disse que não conhece os amigos de J. H. e também não tem conhecimento sobre o uso de drogas pelo enteado.

O relato do padrasto aponta que J. H. é pouco controlado pelos familiares. O pai é ausente, a mãe tem que cuidar de quatro crianças e da casa e o padrasto fica fora de casa trabalhando e quase não conversa com o enteado. Além disso, o adolescente ignora a autoridade da mãe.

Apesar de negar participação no ato infracional que ocasionou a internação provisória, J. H. declara ter convívio frequente com

peessoas envolvidas com ações ilegais. Para ele essa situação é natural, pois, mantém esse tipo de relação desde a infância. O contato com indivíduos com alguma espécie de envolvimento com atividades ilegais é preocupante, mas difícil de evitar quando observado que no contexto do jovem essas pessoas são seus vizinhos, colegas de escola, amigos de infância. Por isso, a orientação dada a ele é de evitar a convivência diária, tendo em vista o potencial das relações frequentes no comportamento do sujeito.

Nos atendimentos J. H. se mostra despreocupado com as consequências da acusação de roubo. Essa tranquilidade está relacionada tanto ao fato de afirmar que não participou da ação e que não foi reconhecido, quanto pelo resultado dos processos anteriores.

No dia a dia da unidade J. H. demonstra comportamento antissocial. Ele foi punido em duas ocasiões por que estava pichando as paredes do quarto em que está alojado. O adolescente argumentou que praticou o ato por que estava entediado. Ele disse que tem conhecimento de que a ação contraria as regras da unidade, mas isto não serviu de freio para a necessidade de afastar o tédio.

(Grifos acrescentados)

Neste contexto, tendo em vista a gravidade concreta da conduta praticada (ato infracional análogo à tentativa de roubo, com concurso de pessoas e emprego de arma branca), a reiteração infracional (apesar de o menor ser tecnicamente primário) e o potencial para permanecer nesse contexto, tendo em vista a situação de vulnerabilidade do adolescente, a medida de semiliberdade se revela insuficiente, sendo a de internação mais adequada à sua reeducação para o convívio em sociedade, por permitir constante auxílio e orientação psicopedagógica, além de possibilitar o afastamento de situações que podem instigar o jovem à reiteração infracional.

Sobre o tema, confirmam-se:

(...)

Ressalto estarem atendidos, no presente caso, os incisos I e II do art. 122 do ECA, bem como observada a proporcionalidade positivada no inciso VIII do art. 100 do referido estatuto.

Dessa forma, diante da prática de ato infracional de elevada reprovabilidade, revela-se recomendável a aplicação de internação, merecendo acolhimento o pleito recursal.

Dispositivo Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso para impor ao sentenciado a medida socioeducativa de internação, a ser cumprida por tempo indeterminado, não superior a 3 anos.

É como voto.

Verifica-se que a Corte de origem entendeu que estão presentes os requisitos previstos no art. 122, I e II, do ECA que possibilitam a aplicação da medida socioeducativa de internação, tendo consignado que "*tendo em vista a gravidade concreta da conduta praticada (ato infracional análogo à tentativa de roubo, com*

concurso de pessoas e emprego de arma branca), a reiteração infracional (apesar de o menor ser tecnicamente primário) e o potencial para permanecer nesse contexto, tendo em vista a situação de vulnerabilidade do adolescente, a medida de semiliberdade se revela insuficiente, sendo a de internação mais adequada à sua reeducação para o convívio em sociedade, por permitir constante auxílio e orientação psicopedagógica, além de possibilitar o afastamento de situações que podem instigar o jovem à reiteração infracional" (e-STJ fl. 258).

Correto o acórdão recorrido, pois, como cediço, "é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando a prática de ato infracional envolver violência ou grave ameaça contra a pessoa, como na espécie, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente." (AgRg no HC n. 712.981/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022).

No mesmo sentido, confirmam-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 122 DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA). ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É cabível a aplicação de medida socioeducativa de internação em caso de ato infracional equivalente a roubo, por se tratar de conduta praticada mediante violência ou grave ameaça a pessoa, atendendo, portanto, ao disposto no art. 122, I, do ECA.

Precedentes.

1.1. No caso em tela, a Corte de origem concluiu pela aplicação de medida de internação, considerando a gravidade do delito praticado e diante do histórico do adolescente que, apesar de ser primário, já se envolveu em outros atos infracionais e possui comportamento agressivo. Para alterar tal conclusão seria necessário o reexame fático probatório, vedado pela Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. *Precedentes.*

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.891.169/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO. ART. 122, I, DO ECA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O julgador, para cumprir o objetivo da lei protetiva, deve analisar as peculiaridades de cada caso concreto e as condições específicas do adolescente para melhor fixação da medida socioeducativa, suficiente para sua recuperação. Assim, "nada impede também que o jovem que ostente apenas uma prática infracional grave seja sancionado com medida de internação, se, diante das condições pessoais do jovem, esta se mostre necessária" (HC n. 84.218/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, 1ª T., DJ 18/4/2008).

2. O Juiz de primeira instância ressaltou que "esta é a terceira oportunidade na qual o terceira adolescente é surpreendido em ato infracional, sendo a segunda equiparada ao crime de tráfico de drogas, evidenciando a sua permanência em situação de inequívoca vulnerabilidade tráfico de drogas pessoal. Embora na primeira vez cometendo o ato tenha recebido remissão onerosa, nos autos nº 0000778-66.2020.8.16.0189, não se pode olvidar que há sentença de mérito proferida nos autos nº 0025520-06.2017.8.16.0014, pelo qual recebeu liberdade assistida por sentença, em razão da prática de roubo majorado, ato infracional este de gravidade inconteste".

3. A Corte local esclareceu que, "o juízo de origem determinou a internação provisória do paciente, em razão do ato infracional possuir gravidade, () análogo ao tráfico de drogas destacando a repercussão social, indícios de autoria e prova da materialidade, bem como a reiteração do paciente na prática de atos infracionais graves".

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 678.268/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 21/9/2021).

Ademais, a reforma do julgado não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso especial, vedada pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA FIXADA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido da possibilidade de aplicação da medida socioeducativa de

internação ao ato infracional equiparado ao crime de estupro de vulnerável.

II - No caso, a Corte de origem não dissentiu dessa orientação, pois manteve a medida socioeducativa estabelecida na sentença, sem aludir a algum óbice legal, mas sopesando as circunstâncias do caso que, sob sua perspectiva, indicariam a suficiência da medida fixada pelo Magistrado

III - Nesse contexto, não há falar em violação do art. 217-A do Código Penal, bem como dos arts. 112, § 1º, e 122, I, ambos da Lei n. 8.069/1990, inclusive porque o Juízo não é obrigado a fixar a medida mais gravosa, devendo observar os princípios da proporcionalidade e atualidade quando da fixação da medida. Precedentes.

IV - Inviável rediscutir a condenação do eg. Tribunal a quo no sentido da suficiência da medida fixada para o processo socioeducativo, uma vez que tal providência demandaria o reexame de circunstâncias fáticas, providência inviável em sede especial (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.906.342/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.) (grifos acrescentados)

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0452085-3

**AREsp 2.525.571 /
DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07004005920238070013 7004005920238070013

PAUTA: 18/02/2025

**JULGADO: 18/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J H B DOS S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio
- Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.